



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 4.630, de 26 de setembro de 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.630/2019:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos arts. 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

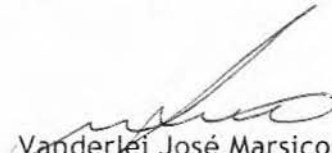
ESTADO DE SÃO PAULO

promulgação da Lei Orçamentária de 2020, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2020 que forem pagas até até 30 de novembro do ano subsequente.


Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 26 de setembro de 2019.



Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.



Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I - Metas Fiscais Anuais
(LRF - art 4º, §1º)

R\$ milhares

Metas Fiscais	2020			2021			2022		
	Valores Correntes	Valores Constantes	% RCL *	Valores Correntes	Valores Constantes	% RCL *	Valores Correntes	Valores Constantes	% RCL *
Receita Total	201.754,00	194.107,00	116,4537	209.542,00	194.107,00	116,4539	217.400,00	194.107,00	116,4540
Receitas Primárias	201.391,00	193.757,00	116,2442	209.164,00	193.757,00	116,2438	217.008,00	193.757,00	116,2440
Despesa Total	201.754,00	194.107,00	116,4537	209.542,00	194.107,00	116,4539	217.400,00	194.107,00	116,4540
Despesas Primárias	199.360,00	191.803,00	115,0719	207.055,00	191.803,00	115,0717	214.819,00	191.803,00	115,0714
Resultado Primário	2.031,00	1.954,00	1,1717	2.109,00	1.954,00	1,1721	2.189,00	1.954,00	1,1720
Resultado Nominal	2.394,00	2.304,00	1,3818	2.487,00	2.304,00	1,3822	2.580,00	2.304,00	1,3820
Dívida Pública Consolidada	54.490,00	52.425,00	31,4520	47.957,00	44.425,00	26,6523	40.796,00	36.425,00	21,8531
Dívida Consolidada Líquida	54.490,00	52.425,00	31,4520	47.957,00	44.425,00	26,6523	40.796,00	36.425,00	21,8531

* Resultado de Valores Correntes / RCL x 100

Elaborado em conformidade com a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais relativas ao Exercício 2018

(LRF - art 4º, §2º, I)

	Metas Previstas	% RCL	Metas Realizadas	% RCL	Varição	%
Receita Total	184.894,00	116,24%	189.356,00	124,08%	4.462,00	2,41%
Receitas Primárias	179.403,00	112,79%	188.831,00	123,73%	9.428,00	5,26%
Despesa Total	184.984,00	116,29%	191.526,00	125,50%	6.542,00	3,54%
Despesas Primárias	179.236,00	112,68%	191.227,00	125,30%	11.991,00	6,69%
Resultado Primário	167,00	0,10%	-2.396,00	-1,57%	-2.563,00	-1534,73%
Resultado Nominal	-1.000,00	-0,63%	-885,00	-0,58%	115,00	-11,50%
Dívida Pública Consolidada	32.000,00	20,12%	68.425,00	44,84%	36.425,00	113,83%
Dívida Consolidada Líquida	30.000,00	18,86%	68.425,00	44,84%	38.425,00	128,08%

Elaborado em conformidade com a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores

(LRF - art 4º, §2º, II)

R\$ milhares

Metas Fiscais	2017		2018		Variação 2018/2017 *	2019		Variação 2019/2018 *
	Valores Correntes	Valores Constantes	Valores Correntes	Valores Constantes		Valores Correntes	Valores Constantes	
Receita Total	158.200,00	169.910,00	184.894,00	191.550,00	1,1687	191.329,00	191.329,00	1,0348
Receitas Primárias	154.880,00	166.344,00	179.403,00	185.861,00	1,1583	191.100,00	191.100,00	1,0652
Despesa Total	158.200,00	169.910,00	184.984,00	191.550,00	1,1693	191.329,00	191.329,00	1,0343
Despesas Primárias	154.900,00	166.365,00	179.236,00	185.688,00	1,1571	187.549,00	187.549,00	1,0464
Resultado Primário	-21,00	-21,00	167,00	173,00	-7,9524	3.551,00	3.551,00	21,2635
Resultado Nominal	-860,00	-859,00	-1.000,00	-1.035,00	1,2500	-5.251,00	-5.251,00	5,2510
Dívida Pública Consolidada	36.000,00	38.664,00	32.000,00	33.151,00	0,8889	58.324,00	58.324,00	1,8226
Dívida Consolidada Líquida	34.000,00	36.516,00	30.000,00	31.079,00	0,8824	58.323,00	58.323,00	1,9441

Metas Fiscais	2020		Variação 2020/2019 *	2021		Variação 2021/2020 *	2022		Variação 2022/2021 *
	Valores Correntes	Valores Constantes		Valores Correntes	Valores Constantes		Valores Correntes	Valores Constantes	
Receita Total	201.754,00	194.107,00	1,0545	209.542,00	194.107,00	1,0386	217.400,00	194.107,00	1,0375
Receitas Primárias	201.391,00	193.757,00	1,0539	209.164,00	193.757,00	1,0386	217.008,00	193.757,00	1,0375
Despesa Total	201.754,00	194.107,00	1,0545	209.542,00	194.107,00	1,0386	217.400,00	194.107,00	1,0375
Despesas Primárias	199.360,00	191.803,00	1,0630	207.055,00	191.803,00	1,0386	214.819,00	191.803,00	1,0375
Resultado Primário	2.031,00	1.954,00	0,5720	2.109,00	1.954,00	1,0384	2.189,00	1.954,00	1,0379
Resultado Nominal	2.394,00	2.304,00	-0,4559	2.487,00	2.304,00	1,0388	2.580,00	2.304,00	1,0374
Dívida Pública Consolidada	54.490,00	52.425,00	0,9343	47.957,00	44.425,00	0,8801	40.796,00	36.425,00	0,8507
Dívida Consolidada Líquida	54.490,00	52.425,00	0,9343	47.957,00	44.425,00	0,8801	40.796,00	36.425,00	0,8507

* Resultado da Variação dos Valores Correntes

Elaborado em conformidade com a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
(LRF - art 4º, §2º, III)

R\$ milhares

Consolidado - Exceto IPREMT					
	2018	% Variação	2017	% Variação	2016
Patrimônio Líquido					
Resultado Acumulado	305.650,00	104,00%	293.881,00		

IPREMT					
	2018	% Variação	2017	% Variação	2016
Patrimônio Líquido					
Resultado Acumulado	-195.626,00	1060,48%	-18.447,00		

Elaborado em conformidade com a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
(LRF - art 4º, §2º, III)

R\$ milhares

Saldos Financeiros	2018	2017	2016
de Exercícios Anteriores			0,00

Receitas Arrecadadas			
Receitas de Capital de Alienação de Ativos	2018	2017	2016
Alienação de Bens Imóveis	0,00	60,00	374,00

Despesas Realizadas			
Despesas de Capital	2018	2017	2016
Inversões Financeiras	0,00	60,00	374,00

Elaborado em conformidade com a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais,
editado pela Secretaria do Tesouro Nacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA



Estado de São Paulo

Anexo de Metas Fiscais
 Demonstrativo VI (1) – Avaliação da Situação Atuarial *
 (LRF – art 4º, §2º, IV)

ANEXO IV

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga
 RELATÓRIO RESUMIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
 2013 a 2034

(R\$) – UNIDADE: R\$ (mil, reais)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência)
				DO EXERCÍCIO (d) = (c) x exercício anterior + (c)	
2013	26.896.174,4	26.896.174,4	0,00	26.896.174,4	26.896.174,4
2014	27.111.177,8	27.111.177,8	0,00	27.111.177,8	53.997.352,2
2015	27.326.181,2	27.326.181,2	0,00	27.326.181,2	81.323.533,4
2016	27.541.184,6	27.541.184,6	0,00	27.541.184,6	108.864.718,0
2017	27.756.188,0	27.756.188,0	0,00	27.756.188,0	136.620.906,0
2018	27.971.191,4	27.971.191,4	0,00	27.971.191,4	164.592.097,4
2019	28.186.194,8	28.186.194,8	0,00	28.186.194,8	192.778.292,2
2020	28.401.198,2	28.401.198,2	0,00	28.401.198,2	221.179.490,4
2021	28.616.201,6	28.616.201,6	0,00	28.616.201,6	250.795.692,0
2022	28.831.205,0	28.831.205,0	0,00	28.831.205,0	281.626.897,0
2023	29.046.208,4	29.046.208,4	0,00	29.046.208,4	313.673.105,4
2024	29.261.211,8	29.261.211,8	0,00	29.261.211,8	347.934.317,2
2025	29.476.215,2	29.476.215,2	0,00	29.476.215,2	384.410.532,4
2026	29.691.218,6	29.691.218,6	0,00	29.691.218,6	423.101.751,0
2027	29.906.222,0	29.906.222,0	0,00	29.906.222,0	464.007.973,0
2028	30.121.225,4	30.121.225,4	0,00	30.121.225,4	508.129.198,4
2029	30.336.228,8	30.336.228,8	0,00	30.336.228,8	555.465.427,2
2030	30.551.232,2	30.551.232,2	0,00	30.551.232,2	606.016.659,4
2031	30.766.235,6	30.766.235,6	0,00	30.766.235,6	660.782.895,0
2032	30.981.239,0	30.981.239,0	0,00	30.981.239,0	719.764.134,0
2033	31.196.242,4	31.196.242,4	0,00	31.196.242,4	783.960.376,4
2034	31.411.245,8	31.411.245,8	0,00	31.411.245,8	854.371.622,2
2035	31.626.249,2	31.626.249,2	0,00	31.626.249,2	931.997.871,4
2036	31.841.252,6	31.841.252,6	0,00	31.841.252,6	1.017.839.124,0
2037	32.056.256,0	32.056.256,0	0,00	32.056.256,0	1.112.895.380,0
2038	32.271.259,4	32.271.259,4	0,00	32.271.259,4	1.218.166.639,4
2039	32.486.262,8	32.486.262,8	0,00	32.486.262,8	1.334.652.902,2
2040	32.701.266,2	32.701.266,2	0,00	32.701.266,2	1.463.354.168,4
2041	32.916.269,6	32.916.269,6	0,00	32.916.269,6	1.605.270.438,0
2042	33.131.273,0	33.131.273,0	0,00	33.131.273,0	1.761.401.711,0
2043	33.346.276,4	33.346.276,4	0,00	33.346.276,4	1.932.747.987,4
2044	33.561.279,8	33.561.279,8	0,00	33.561.279,8	2.120.299.267,2
2045	33.776.283,2	33.776.283,2	0,00	33.776.283,2	2.325.075.550,4
2046	33.991.286,6	33.991.286,6	0,00	33.991.286,6	2.548.066.837,0
2047	34.206.290,0	34.206.290,0	0,00	34.206.290,0	2.789.273.127,0
2048	34.421.293,4	34.421.293,4	0,00	34.421.293,4	3.049.694.420,4
2049	34.636.296,8	34.636.296,8	0,00	34.636.296,8	3.330.330.717,2
2050	34.851.300,2	34.851.300,2	0,00	34.851.300,2	3.632.282.017,4
2051	35.066.303,6	35.066.303,6	0,00	35.066.303,6	3.956.548.321,0
2052	35.281.307,0	35.281.307,0	0,00	35.281.307,0	4.304.129.628,0
2053	35.496.310,4	35.496.310,4	0,00	35.496.310,4	4.676.125.938,4
2054	35.711.313,8	35.711.313,8	0,00	35.711.313,8	5.073.637.252,2
2055	35.926.317,2	35.926.317,2	0,00	35.926.317,2	5.497.763.569,4
2056	36.141.320,6	36.141.320,6	0,00	36.141.320,6	5.949.504.890,0
2057	36.356.324,0	36.356.324,0	0,00	36.356.324,0	6.430.031.214,0
2058	36.571.327,4	36.571.327,4	0,00	36.571.327,4	6.941.352.541,4
2059	36.786.330,8	36.786.330,8	0,00	36.786.330,8	7.484.678.872,2
2060	37.001.334,2	37.001.334,2	0,00	37.001.334,2	8.061.010.206,4
2061	37.216.337,6	37.216.337,6	0,00	37.216.337,6	8.672.346.544,0
2062	37.431.341,0	37.431.341,0	0,00	37.431.341,0	9.319.687.885,0
2063	37.646.344,4	37.646.344,4	0,00	37.646.344,4	1.000.414.229,4
2064	37.861.347,8	37.861.347,8	0,00	37.861.347,8	1.070.275.577,2
2065	38.076.351,2	38.076.351,2	0,00	38.076.351,2	1.149.201.928,4
2066	38.291.354,6	38.291.354,6	0,00	38.291.354,6	1.238.193.283,0
2067	38.506.358,0	38.506.358,0	0,00	38.506.358,0	1.338.159.641,0
2068	38.721.361,4	38.721.361,4	0,00	38.721.361,4	1.449.880.992,4
2069	38.936.364,8	38.936.364,8	0,00	38.936.364,8	1.574.247.357,2
2070	39.151.368,2	39.151.368,2	0,00	39.151.368,2	1.712.398.725,4
2071	39.366.371,6	39.366.371,6	0,00	39.366.371,6	1.865.365.097,0
2072	39.581.375,0	39.581.375,0	0,00	39.581.375,0	2.034.246.472,0
2073	39.796.378,4	39.796.378,4	0,00	39.796.378,4	2.219.442.850,4
2074	40.011.381,8	40.011.381,8	0,00	40.011.381,8	2.422.064.232,2
2075	40.226.385,2	40.226.385,2	0,00	40.226.385,2	2.643.389.617,4
2076	40.441.388,6	40.441.388,6	0,00	40.441.388,6	2.884.731.006,0
2077	40.656.392,0	40.656.392,0	0,00	40.656.392,0	3.147.187.398,0
2078	40.871.395,4	40.871.395,4	0,00	40.871.395,4	3.432.578.793,4
2079	41.086.398,8	41.086.398,8	0,00	41.086.398,8	3.741.975.192,2
2080	41.301.402,2	41.301.402,2	0,00	41.301.402,2	4.076.376.594,4
2081	41.516.405,6	41.516.405,6	0,00	41.516.405,6	4.446.782.999,0
2082	41.731.409,0	41.731.409,0	0,00	41.731.409,0	4.854.194.408,0
2083	41.946.412,4	41.946.412,4	0,00	41.946.412,4	5.299.600.820,4
2084	42.161.415,8	42.161.415,8	0,00	42.161.415,8	5.784.012.235,2
2085	42.376.419,2	42.376.419,2	0,00	42.376.419,2	6.308.428.654,4
2086	42.591.422,6	42.591.422,6	0,00	42.591.422,6	6.874.850.078,0
2087	42.806.426,0	42.806.426,0	0,00	42.806.426,0	7.485.266.506,0
2088	43.021.429,4	43.021.429,4	0,00	43.021.429,4	8.141.687.935,4
2089	43.236.432,8	43.236.432,8	0,00	43.236.432,8	8.846.114.367,2
2090	43.451.436,2	43.451.436,2	0,00	43.451.436,2	9.600.545.792,0
2091	43.666.439,6	43.666.439,6	0,00	43.666.439,6	1.041.982.219,4
2092	43.881.443,0	43.881.443,0	0,00	43.881.443,0	1.141.423.662,4
2093	44.096.446,4	44.096.446,4	0,00	44.096.446,4	1.259.870.109,8
2094	44.311.449,8	44.311.449,8	0,00	44.311.449,8	1.398.421.561,6
2095	44.526.453,2	44.526.453,2	0,00	44.526.453,2	1.558.098.015,0
2096	44.741.456,6	44.741.456,6	0,00	44.741.456,6	1.739.899.471,6
2097	44.956.460,0	44.956.460,0	0,00	44.956.460,0	1.944.855.931,6
2098	45.171.463,4	45.171.463,4	0,00	45.171.463,4	2.175.087.395,0
2099	45.386.466,8	45.386.466,8	0,00	45.386.466,8	2.432.573.861,8
2100	45.601.470,2	45.601.470,2	0,00	45.601.470,2	2.718.175.332,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo



ANEXO IV

Instituto de Previdência do Serviço Municipal de Taquaritinga
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2014 a 2014

PROJ. ANEXO III - EF - 01 - 11 - 2014

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C) = (A) - (B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (+) do exercício anterior + (-) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITAL (ZADO) (Fundo de Previdência) 2
2013	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	24.136.671,11	11.325.174,19
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	30.758.567,27	17.947.070,35
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	37.380.463,43	24.568.966,51
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	43.999.359,59	31.190.862,67
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	50.618.255,75	37.812.758,83
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	57.237.151,91	44.434.654,99
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	63.856.048,07	51.056.551,15
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	70.474.944,23	57.678.447,31
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	77.093.840,39	64.300.343,47
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	83.712.736,55	70.922.239,63
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	90.331.632,71	77.544.135,79
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	96.950.528,87	84.166.031,95
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	103.569.425,03	90.787.928,11
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	110.188.321,19	97.409.824,27
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	116.807.217,35	104.031.720,43
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	123.426.113,51	110.653.616,59
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	130.045.009,67	117.275.512,75
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	136.663.905,83	123.897.408,91
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	143.282.801,99	130.519.305,07
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	149.901.698,15	137.141.201,23
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	156.520.594,31	143.763.097,39
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	163.139.490,47	150.384.993,55
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	169.758.386,63	157.006.889,71
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	176.377.282,79	163.628.785,87
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	182.996.178,95	170.250.682,03
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	189.615.075,11	176.872.578,19
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	196.233.971,27	183.494.474,35
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	202.852.867,43	190.116.370,51
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	209.471.763,59	196.738.266,67
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	216.090.659,75	203.360.162,83
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	222.709.555,91	210.000.058,99
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	229.328.452,07	216.649.955,15
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	235.947.348,23	223.309.851,31
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	242.566.244,39	230.000.747,47
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	249.185.140,55	236.741.643,63
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	255.804.036,71	243.543.539,79
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	262.422.932,87	250.407.435,95
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	269.041.829,03	257.343.332,11
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	275.660.725,19	264.352.228,27
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	282.279.621,35	271.434.124,43
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	288.898.517,51	278.590.020,59
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	295.517.413,67	285.820.916,75
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	302.136.309,83	293.126.812,91
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	308.755.205,99	300.508.709,07
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	315.374.102,15	308.000.605,23
2014	24.361.360,00	17.739.463,84	6.621.896,16	322.000.000,00	315.602.501,39

Nota: - Fundação de Previdência Administrativa Municipal de Taquaritinga

1 - Resultado Administrativo

2 - Resultado com a capitalização de cada exercício

*Anexo extraído do Relatório de Avaliação Atuarial Dez/18, elaborado pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda – Richard Dustzmann

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo



Demonstrativo VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da
Renúncia de Receitas e da Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado
(LRF – art 4º, §2º, V)

NADA CONSTA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



(LRF – art 4º, §3º)

NADA CONSTA

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters and a large loop at the bottom.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
(LRF - art 4º, §2º, III)

R\$ milhares

Consolidado - Exceto IPREMT					
Patrimônio Líquido	2018	% Variação	2017	% Variação	2016
Resultado Acumulado	305.650,00	104,00%	293.881,00		

IPREMT					
Patrimônio Líquido	2018	% Variação	2017	% Variação	2016
Resultado Acumulado	-195.525,00	1060,48%	-18.947,00		

Elaborado em conformidade com a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional

P.L. no. 5.611 - 23/09/2019